

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIÁRIO: A GRANDE RUPTURA DE PARADIGMAS NAS DECISÕES JUDICIAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE JUDICIARY BRANCH: THE GREAT RUPTURE OF PARADIGMS IN JUDICIAL DECISIONS

MATEUS DE OLIVEIRA FORNASIER¹

RAFAEL SOCCOL SOBREIRO²

MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN³

RESUMO

Este artigo objetiva compreender as possibilidades apresentadas por uma IA no papel de juiz ou uma cooperação entre humano e máquina, com traços nas experiências e adaptações para poder enfrentar os questionamentos decorrentes. Apontam-se os impactos decorrentes da ruptura de paradigmas nas decisões judiciais moduladas por IA, que desafiarão o Judiciário, o meio jurídico e a sociedade. O ponto central do texto é a discussão sobre possibilidades de substituição do juiz humano pela IA nas decisões judiciais. O estabelecimento e a avaliação dos benefícios, os impactos e as limitações que surgem da inserção e revolução sociotecnológica também são pontuados. Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória, cujo método de procedimento é o hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e transdisciplinar, e técnica de pesquisa de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Tecnologia; Inteligência artificial; Poder Judiciário; Decisão judicial; Direitos humanos.

ABSTRACT

This article aims to understand the possibilities of an AI in the role of a judge or a cooperation between human and machine, with traces in experiences and adaptations in order to face the resulting questions. The impacts arising from the rupture of paradigms in court decisions modulated by AI are pointed out, which will challenge the Judiciary, the legal environment and society. The central point of the text is the discussion about possibilities of replacing the human judge by AI in judicial decisions. The establishment and evaluation of benefits, impacts and limitations arising from the insertion and socio-technological revolution are also pointed out. Methodologically, it is an exploratory research, with hypothetical-deductive procedural method, qualitative and transdisciplinary approach, and literature review research technique.

Keywords: Technology; Artificial intelligence; Judiciary branch; Judicial decision; Human rights.

1 Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, Brasil), com Pós-Doutorado em Direito pela University of Westminster (Reino Unido). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/3316861562386174>. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-1617-4270>.

2 Doutorando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

3 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8760>.

1. INTRODUÇÃO

Ao compreender e estabelecer que a integração da inteligência artificial no meio jurídico já está em curso, em uma realidade contínua, inclusive no Brasil, pode-se questionar, de forma ainda mais intensa, a possibilidade de se ter um juiz robô ou, pelo menos, decisões judiciais integralmente auxiliadas por uma máquina. Entretanto, ao construir esses cenários, seja através da observação prática, seja através de projeções, percebe-se que novas consequências e problemáticas técnicas (em decorrências das limitações da IA), processuais (em razão dos princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico), éticas (devido a incapacidade intuitiva e subjetiva da máquina em relação ao humano) e práticas (por suas barreiras e obstáculos funcionais) começam a surgir.

A partir desse panorama, torna-se imprescindível discorrer sobre as hipóteses de um juiz IA ou uma função cooperativa entre humano e máquina, com traços nas experiências e adaptações, principalmente nacionais, para poder enfrentar os questionamentos decorrentes. Além disso, importante expor os impactos decorrentes da ruptura de paradigmas nas decisões judiciais moduladas por IA, que devem moldar os novos modelos e procedimentos, além de criar desafios ao Poder Judiciário, ao meio jurídico e, conseqüentemente, à sociedade.

Nesta senda, o problema que motivou esta pesquisa pode ser expresso no seguinte questionamento: apesar do atual estágio tecnológico e das limitações técnicas e principiológicas existentes, a substituição do juiz humano pela IA nas decisões judiciais já é possível nos tribunais? Como hipótese, tem-se que o uso e aplicação da IA já presente nas decisões judiciais, bem como em outras tarefas do Poder Judiciário mostram indubitáveis benefícios e potenciais que podem, e até devem ser usados contra a morosidade, burocracia e engessamento judicial. Contudo, tais afirmações não se revelam suficientemente capazes para tornar a IA uma atividade-fim, isto é, substituir completamente o magistrado humano; tendo em vista que a fase decisória comporta procedimento complexo, com relatório, fundamentação e dispositivo, os quais demandam, ao menos teoricamente, uma análise para além da aplicação legal, intuitiva, transparente, argumentativa e com apreciação holística, especialmente do contexto social envolvido e das alteridades humanas das partes.

A partir dessas considerações iniciais, entende-se em hipótese e conclusão prévia pela impossibilidade de substituição do juiz humano pela IA nas decisões judiciais. O resultado apresentado decorre, principalmente, em razão das limitações técnicas e principiológicas verificadas na tecnologia que se encontra em incipiente inserção. Em essência, muito embora os benefícios recebidos através da aplicação da IA manifestem-se como uma solução para muitos dos problemas do Poder Judiciário, os contrastes da máquina com os princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal definem e exigem que a utilização da IA seja aproveitada como ferramenta suporte, em função cooperativa e colaborativa com a atuação jurisdicional.

Para compreender, portanto, a entrada e utilização da IA nas decisões judiciais e concluir sobre o seu escopo de atuação, faz-se necessário expor a organização principiológica do Direito, sobretudo sua incidência no ato resolutório e, além disso, analisar a elaboração decisória (pronunciamentos do juiz). Com isso, pretende-se estabelecer e avaliar os benefícios, os impactos, as consequências e as limitações que surgem durante esse processo de inserção e revolução sociotecnológica que já está em andamento.

Este artigo tem como objetivo geral compreender as possibilidades apresentadas por uma IA no papel de juiz ou uma cooperação entre humano e máquina, com traços nas experiências e adaptações para poder enfrentar os questionamentos decorrentes. Para a consecução de tal objetivo, dividiu-se o seu desenvolvimento em três seções, cada qual correspondente a um objetivo específico seu. Nesta senda, a sua primeira seção apresenta comparativos entre o juiz humano e uma eventual IA ocupando o papel de juiz. Já a sua segunda parte comenta os requisitos da legislação processual civil brasileira atual acerca do uso da IA na decisão judicial. Por fim, sua terceira seção apresenta o paradigma cooperativo entre IA e humano na decisão judicial, em detrimento da substituição do humano por IA.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória, cujo método de procedimento é o hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e transdisciplinar, e técnica de pesquisa de revisão bibliográfica.

2. O HUMANO E A IA COMO JUÍZES DE DIREITO

O juiz é aquele que julga ou aquele que diz o Direito. Sua história foi construída em diferentes contextos, povos, épocas e noções de justiça. Em muitas ocasiões, teve sua atuação de forma extremamente precária e informal, como uma figura que solucionava os conflitos de acordo com a moral, os costumes ou de maneira arbitrária, até a chegada dos avanços modernos e contemporâneos, com uma evolução estrutural em todo o Estado e o meio jurídico.

Na atualidade, superado o entendimento superficial de que o juiz é “a boca que pronuncia a lei” (CARDOSO, 2007), ele se tornou uma das partes da “tríplice” formação processual (autor, réu, juiz), dotado de princípios e incumbências que servem, para além de apenas resolver a lide, para decidir de forma adequada e em consonância com o ordenamento, com observância aos princípios processuais e constitucionais, e aos Direitos Humanos. A contemporânea compreensão do que significa o magistrado para o Direito decorre do árduo movimento em direção à democracia, assim como da construção de Estados de Direito. Ademais, em relação ao ordenamento pátrio, o Código de Processo Civil (2015) também se estabelece como importante ferramenta para a validação do juiz como é hoje, isto é, natural, imparcial e competente, conforme preceitua o art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal (1988). Nesse sentido, complementam Zaneti Jr. e Pereira:

O Código de Processo Civil exige uma compreensão operacional na aplicação do direito, ou seja, toda e qualquer decisão deve levar em consideração a convivência harmônica entre os planos infraconstitucional e constitucional (art. 1.º). Desta maneira, o Código de Processo Civil não mais transige com interpretações arbitrárias, solipsistas e descontextualizadas da ordem jurídica, compromete-se, ao contrário, com a solução realista-moderada e responsável da interpretação [...] (ZANETI JUNIOR; PEREIRA, 2016, p. 10).

Apesar dos evidentes avanços já havidos, o juiz e todo o Poder Judiciário se encontram constantemente envolvidos em crises e turbulências, seja internamente (em decisões conflituosas e contrárias ao ordenamento), seja externamente (com a morosidade e a ineficiência processual), o que amplifica o descontentamento jurídico e social. Em decorrência desses e, também, outros fatores, como a própria evolução tecnológica, a IA surge como meio e

resposta para reencaixar a função do juiz e a seara das decisões judiciais nas demandas da sociedade e do Direito (ANDRADE, 2020, p. 317).

A IA, enquanto atividade-meio, tem tornado possíveis relevantes mudanças e avanços nos tribunais, ainda que de maneira incipiente. A celeridade e a eficiência processual são duas das principais exemplificações que a revolução 4.0 proporciona ao meio judicial, uma vez que a “[...] IA é capaz de decidir sobre casos simples com muito mais rapidez e precisão do que um ser humano jamais poderia, aumentando assim a eficiência judicial” (BUOCZ, 2018, p. 57). Além disso, tem-se que a integração dessa tecnologia também deve proporcionar uma uniformização nas decisões – outro fator extremamente criticado pelo ecossistema jurídico em relação aos Tribunais –, o que possui o condão de impactar positivamente na segurança jurídica, pois aumenta a previsibilidade e torna a jurisprudência mais consistente (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 395).

No entanto, todo o complexo meio tecnológico da IA ainda se manifesta como uma novidade ao ser humano, o qual não a entende por completo (YUDKOWSKY, 2008, p. 1), ao menos por enquanto. Dessa forma, as crescentes propostas de tornar a IA uma atividade-fim e, em consequência, delegar à máquina as funções de juiz e da realização de decisões judiciais mostra-se incompatível na esfera técnica, ética e, sobretudo, na esfera processual, com contrastes incisivos em princípios consagrados e fundamentais. Em essência, o atual estágio evolutivo dessa tecnologia não permite a substituição de humanos magistrados por máquinas inteligentes ainda, uma vez que “[...] o trabalho de um bom juiz consiste em uma mistura de habilidades incluindo pesquisa, linguagem, lógica, resolução criativa de problemas e habilidades sociais” (BUOCZ, 2018, p. 46).

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à esfera do processo e das decisões judiciais, é fortemente estruturado e regido por princípios processuais e constitucionais, os quais servem como diretrizes gerais que orientam a ciência jurídica (GONÇALVES, 2019, p. 60), bem como pilares para a devida adequação judicial ao Estado Democrático de Direito. A partir desse cenário, apesar de a inserção da IA nas decisões judiciais potencializar e capacitar maior observância e cumprimento a alguns princípios, como o da razoável duração do processo (ANDRADE, 2020, p. 330), outros se manifestam em total contraste e oposição ao processo de inserção de máquinas inteligentes (no estágio em que se encontram) na fase decisória. Desta forma, ao compreender que os princípios fundamentais devem ser analisados e respeitados em conjunto, cria-se uma barreira sólida e necessária no caminho da IA em direção à “cadeira do julgador”.

A introdução da IA como uma atividade-fim nas decisões judiciais, isto é, na qualidade de juiz robô (FORSTER; BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018, p. 190), portanto, esbarra em duas importantes vias principiológicas: i) as que incidem no processo; e ii) as que incidem na figura do juiz. No primeiro caso, torna-se revelante destacar os valores do princípio do devido processo legal, o qual tem sua consagração no fundamental art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (1988) e serve como base para a derivação dos demais princípios (GONÇALVES, 2019, p. 61). O princípio do devido processo legal é a caução que assegura os Direitos Fundamentais e é a certeza do respeito às leis e garantias processuais em todas as fases do processo, em especial, na decisória. Para Pedrina (2019, p. 1596-1597), a inserção de algoritmos de inteligência artificial e da aplicação do *machine learning* na produção de sentenças viola diretamente o princípio do devido processo legal (LEONARDO; ESTEVÃO, 2020, p. 13; PORTO, 2019,

p. 165), visto que os procedimentos realizados pela máquina constituem certo segredo industrial, os quais tornam impossível o ato de contraditar os dados, uma vez que nem sequer se tem ciência de quais são.

Em sentido direto, a deficiência da IA em explanar de forma adequada a metodologia utilizada para chegar à determinada decisão manifesta, também, violação ao princípio da publicidade dos atos processuais e ao princípio do contraditório. No primeiro, o Código de Processo Civil de 2015, com amparo constitucional, dispõe, no art. 189 que, salvo exceções pontuais, “os atos processuais serão públicos [...]” (BRASIL, 2015). A partir disso, exige-se transparência e publicização (CARLSON, 2017, p. 324) de todos os atos, inclusive das decisões, as quais não são garantidas, como regra, pela IA, apesar da capacidade e velocidade que esta possui (BUOCZ, 2018, p. 52). No segundo caso, a problemática se repete, no entanto com impactos redobrados, pois a falta de transparência ou dificuldade interpretativa nos procedimentos da IA, nesse caso, impede o ato de cientificar as partes da decisão e, em consequência, cerceia a possibilidade da respectiva defesa, isto é, de contestar os fundamentos de fato e de direito que motivaram a resolução de determinada lide (NUNES; MARQUES, 2018, p. 9).

O princípio do contraditório que, de forma essencial, marca a união das normas fundamentais do processo (art. 9º do CPC) com os princípios constitucionais (art. 5º, LV, CRFB), conforme estabelece o art. 1º do CPC, transcende para além de uma diretriz, isto é, constitui uma ferramenta de garantia aos Direitos Humanos⁴ e à democracia. Dessa forma, opõe-se ao autoritarismo e às decisões discricionárias, as quais, em *ultima ratio*, são decisões integralmente contrárias ao Direito. Nesse sentido, o contraditório manifesta-se como um meio pelo qual se assegura as partes a possibilidade de serem ouvidas e, conseqüentemente, manifestarem suas razões. Em última instância, o contraditório é a “[...] oportunidade de resistir à pretensão formulada pelo adversário [...]” (GONÇALVES, 2019, p. 64) e, em especial, às decisões judiciais.

Portanto, a presença da garantia do contraditório, com a ampla defesa, presume que seja possibilitado à parte as condições adequadas para ter conhecimento e, assim, contraditar aquilo que discorda (GONÇALVES, 2019, p. 62). Para que isso se concretize, por conseguinte, deve o juiz ter clareza e transparência em seus procedimentos, fator que apenas o ser humano possui, porquanto as tomadas de decisões derivadas de IA, seja por *machine learning* ou *deep learning*, são revestidas de padrões complexos, procedidos de lógica matemática e algorítmica para chegar a um resultado predeterminado (SOURDIN, 2018, p. 1128) e, em vista disso, a IA é incapaz de produzir valor argumentativo e resolutório para o Direito e para as partes no processo. Assim, tem-se que uma máquina artificialmente inteligente na função do juiz apenas simula uma tomada de decisão e, em decorrência disso, ela

[...] processa sinais (dados), não significados (conteúdo). As inferências que faz são baseadas em funções matemáticas que otimizam a relação matemática entre pontos de dados em certos tipos de texto jurídico [...]. [...] [Ela] não argumenta [...], ela mede e processa elementos de seu uso de linguagem natural, fornecendo assim *feedback* sobre padrões potencialmente relevantes. Alimenta-se da argumentação jurídica e da tomada de decisão e não agrega argumentos próprios, a não ser a rearticulação numérica e as funções matemáticas que ligam os pontos (HILDEBRANDT, 2017, p. 13, tradução nossa).⁵

4 Vide art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica (1969)

5 Texto original: “it processes signs (data) not meaning (content). The inferences it makes are based on mathematical functions that optimize the mathematical relationship between data points in certain types of legal text [...]. [...] does not argue [...], it measures and processes elements of their usage of natural language, thus providing feedback on potentially relevant

Assim, depreende-se que um sistema de IA desenvolvido para a tomada de decisão judicial imperativamente deve possuir a capacidade de explicar sua ação e seus procedimentos. Do contrário, será um risco em potencial ao julgamento justo e, conseqüentemente, haverá a violação direta ao princípio do contraditório (DYMITRUK, 2019b, p. 39).

Ao finalizar a explanação sobre os contrastes e oposições que um hipotético juiz IA autônomo causa em princípios que incidem no processo, mostra-se importante analisar o seu impacto em face do princípio da isonomia, o qual, conforme art. 7º do CPC, assegura “[...] às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais [...]” (BRASIL, 2015). A condição isonômica do processo advém da igualdade constitucional e, por vezes, não encontra sua concretização na prática, seja por parte do juiz, seja por parte do legislador, ambos humanos e, portanto, carregados de sentimentos, emoções e viés. A partir desse cenário, a inserção da IA julgadora manifesta-se, em perfunctória análise, como garantia ao princípio da isonomia, uma vez que seus sistemas são entendidos como imparciais e objetivos (ARAUJO, 2020, p. 614), justamente pela máquina ser isenta do subjetivismo humano. Entretanto, uma apreciação mais aprofundada indica que as decisões judiciais realizadas por uma IA irão considerar dados humanos sobre o tema, os quais podem ou não estar carregados de viés (vide COMPAS),⁶ o que fragiliza o tratamento isonômico. Em essência, uma “[...] máquina de inteligência de nível humano permanecerá falível pelas mesmas razões pelas quais os próprios seres humanos são falíveis (BRENNAN-MARQUEZ; HENDERSON, 2019, p. 146). Nesse sentido, o processo decisório com o uso da inteligência artificial na atividade-fim, isto é, sem supervisão humana, também pode causar discriminação prejudicial se o sistema aprender a partir de dados discriminatórios de treinamento, pois os dados de treinamento podem ser tendenciosos quando representam decisões humanas discriminatórias. Dessa forma, como o sistema aprende a partir de dados, se os dados de treinamento forem tendenciosos, o mesmo ocorrerá com o sistema, que poderá reproduzir o viés.

No segundo caso, ou seja, nos princípios que se encontram mais próximos da atuação do juiz propriamente dita, destaca-se o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII e XXXVII, CF/88) e a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). O princípio do juiz natural estabelece a imparcialidade do juiz e presume o julgamento por figura competente e em órgão já existente, com a impossibilidade de modificação *a posteriori* (GONÇALVES, 2019, p. 76), sendo vedada a criação de tribunais de exceção (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 206). Esse princípio visa a duas importantes proteções: i) a garantia contra arbitrariedades; e ii) a preservação da imparcialidade do magistrado na prolação de decisões judiciais. Para que seja assegurada e concretizada essa sujeição principiológica processual e constitucional, necessário, portanto, um juiz humano na função, uma vez que, na “[...] atividade jurisdicional, [...] a humanidade e seus conseqüentes sentimentos são predicados desejáveis aos julgadores” (FORSTER; BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018, p. 193-194). Assim, tem-se que é a partir da humanidade e capacidade de pensamento contextualizado que o juiz compreende seu escopo jurisdicional, o que torna imprescindível sua manutenção.

patterns. It feeds on legal argumentation and decision making and does not add its own arguments, other than the numerical rearticulation and mathematical functions that connect the dots”.

6 *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* – COMPAS é um sistema utilizado por justiças criminais espalhadas pelos Estados Unidos com a finalidade de detectar as chances e avaliar as probabilidades de reincidência e novas práticas delitivas por parte de criminosos com base em questionamentos pessoais, o que influencia diretamente na decisão e dosimetria da pena por parte do magistrado. O viés algorítmico foi notificado inúmeras vezes, em especial pela pesquisa realizada pela ProPublica e publicada por Angwin *et al* (2016), que identificou atos racistas nas apreciações e resultados da máquina, a qual, consideravelmente, elevava o risco de possíveis novos crimes cometidos por pessoas negras, em relação às pessoas brancas, ainda que em casos extremamente similares ou até mesmo com evidências menos conclusivas.

A IA, indubitavelmente, traz novas possibilidades e potencializa o meio jurídico e o Poder Judiciário como um todo, inclusive nas decisões judiciais, a qual serve de auxílio aos magistrados, o que implica em maior celeridade e eficácia processual. Entretanto, as leis, o Direito e a própria tecnologia são criações humanas e, em razão disso, devem ser comandadas e impulsionadas pelos seres humanos (MOSES; ZALNIERIUTE, 2020, p. 8; ZANETI JUNIOR; PEREIRA, 2016, p. 23). A ideia dos Direitos Fundamentais, em outras palavras, é a ideia de que a “[...] natureza repele tudo aquilo que é artificial, excepcional” (FORSTER; BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018, p. 194). Nesse sentido, a utilização de um juiz IA viola diretamente o princípio ao juiz natural, uma vez que, nesse caso, o juiz robô seria um julgador de exceção. A partir disso, a aplicação ilimitada da IA (principalmente nos sistemas de auto aprendizado) em decisões judiciais causaria, além do enfraquecimento da garantia contra eventual arbitrariedade, uma afronta de forma direta aos preceitos constitucionais. Não diferente ocorre com a preservação da imparcialidade do juiz, tendo em vista que esse princípio prevê independência, pressuposto que a máquina, em condições de funcionamento seguro, não possui.

A Constituição Federal (1988), por meio do art. 93, IX, estabelece que serão públicos todos os julgamentos que sobrevierem de algum dos órgãos do Poder Judiciário e, ademais, todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Por meio do referido dispositivo, além de se estabelecer a publicidade dos atos, há a determinação de fundamentar a decisão judicial, isto é, a necessidade através do juiz de justificar e apresentar as razões que motivaram determinado julgamento (GILLET; PORTELA, 2018, p. 158; GONÇALVES, 2019, p. 81). Nesse sentido, o princípio basilar e fundamental da motivação das decisões judiciais exterioriza e solidifica os ideais do Estado de Direito, ou, em outras palavras, “[...] é o caráter democrático incidindo no processo [...]” (OLIVEIRA, 2012, p. 142).

Desta forma, tem-se que a argumentação, segundo Oliveira e Costa (2018, p. 27), desempenha papel primordial no Direito. O juiz humano, nesse caso, deve, para cada ponderação e medida, expor o silogismo, a intuição, o pensamento, o raciocínio interpretativo, os valores (éticos, sociais e morais) e, também, a experiência que o fizeram decidir em determinado sentido. A capacidade do córtex cerebral e das atividades neurais permite essas ações através de um juiz humano, isto é, além de um ser humano produzir o raciocínio e realizar o processo cognitivo, ele também tem aptidão para compreender os passos lógicos e subjetivos, para, por fim, explicar como argumento, ou seja, fundamento que justifique a decisão.

As máquinas de IA, em oposição ao ser humano, funcionam através da lógica sintática, desprovidas de conteúdo semântico, o que implica meras reproduções de parâmetros já preestabelecidos (OLIVEIRA; COSTA, 2018, p. 34). Assim, a IA, ao se deparar com um problema em caso concreto, analisa as possibilidades de solução e escolhe a que, de acordo com o aprendizado (*machine learning*) e o uso de dados correspondentes, mostra-se mais correta (OLIVEIRA; COSTA, 2018, p. 31). Ocorre que a decisão judicial não permite o ato de mera escolha computacional (SILVA; ISIDRO FILHO, 2020, p. 3), mas sim de uma resolução devidamente fundamentada. Por conseguinte, a preservação do Estado Democrático de Direito passa – e muito – pela capacidade de motivação das decisões judiciais, uma vez que, para além do valor principiológico, o pronunciamento fundamentado e público implica possibilidade do controle da cidadania contra a arbitrariedade dos juízes (OLIVEIRA; COSTA, 2018, p. 142), o que torna a escolha pelo uso da IA nas decisões judiciais uma escolha jurídica e legal, mas, também, política e social (MEDINA; MARTINS, 2020, p. 9).

A aproximação entre ser humano e IA tem se tornado crescente (ARAÚJO; SIMIONI, 2020, p. 2) e, na medida em que os *hardwares* e a capacidade técnica das tecnologias aumenta, o seu uso passa a ser ainda mais intenso. Essa revolução sociotecnológica também se verifica no Poder Judiciário, nas atividades judiciais (CUI, 2020, p. 37) e, conseqüentemente, na condição do juiz humano, um dos pilares daquele poder, do processo e de toda a constituição do Estado. Nesse sentido, a crescente interação entre magistrados e a IA se manifesta como a provável realidade do presente e do futuro, o que implica benefícios, como a velocidade em realização de tarefas repetitivas e maior linearidade decisória, mas também desafios, como a incompatibilidade principiológica e processual da máquina, nos moldes atuais, para exercer determinadas funções. Em mesmo sentido, afirma Bergqvist que as “[...] capacidades atuais da tecnologia por trás da IA não correspondem aos requisitos necessários para criar um juiz IA que poderia substituir juízes humanos” (BERGQVIST, 2020, p. 51).

O uso da IA nas decisões judiciais ainda se encontra longe da consagração. No entanto, suas projeções apontam para um futuro de integração expansiva e com maior presença funcional, o que traz desafios aos conceitos tradicionais da lei (KRAUSOVÁ, 2017, p. 61). A partir disso, as anteriores conjecturas acerca de quando seriam utilizadas as máquinas inteligentes nas decisões judiciais passam a ser respondidas na prática e, com isso, cedem espaço à necessidade de compreender as conseqüências e os impactos que essa inserção causa. Entender esses fatores se torna fundamental para limitar e adequar a utilização do robô na seara judicial.

A função de um juiz de Direito, dessarte, vai muito além do mero ato de decidir ou de, como o entendimento de não muito tempo atrás, pronunciar a lei. O juiz deve ser a ferramenta do Estado que concretiza, assegura e exterioriza os Direitos Humanos e as garantias fundamentais, isto é, deve compreender e ter a capacidade de contextualizar cada conflito, reconhecer as alteridades humanas e, a partir do conjunto de criatividade, intuição, sensibilidade, técnicas de estudo e experiência na função, resolver os conflitos de forma adequada, com a devida observância aos princípios do ordenamento, à democracia e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

A habilidade humana e, conseqüentemente de um juiz, em pensar de forma geral, isto é, de compreender para muito além da tarefa repetitiva, como ocorre com a IA (SURDEN, 2019, p. 18), é fundamental para o devido processo legal e para a concretização dos demais princípios processuais e constitucionais. Nesse sentido, a jurisdição deve ser assimilada como uma atividade criativa, uma vez que a sentença não é mero resultado de um silogismo, ou seja, não há um caminho certo ou errado, de escolha puramente lógica e objetiva (KOOS, 2018, p. 28).

Desta forma, delegar a função do juiz humano para um processamento algorítmico de IA, a partir do desenvolvimento atual dessa tecnologia, é tornar a tomada de decisão judicial desumanizada, isto é, transformar as pessoas, seus conflitos, suas dores, seus direitos, em meros dados matemáticos (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 393). Em essência, é priorizar a celeridade e a eficiência, sem sopesar a fragilização do cerne da decisão (SANTOS, 2020, p. 405), além da violação principiológica, ética e da dignidade da pessoa humana (KOOS, 2018, p. 28). Assim, torna-se imprescindível a preservação do toque humano na resolução judicial (SCHMITZ, 2020, p. 18), de modo a compreender que o uso da IA tem benefícios, potenciais e valores fundamentais para o aprimoramento das mais diversas técnicas e que, adequada e gradualmente, deve ter seu uso cada vez mais cotidiano, embora, no “[...] ponto atual de

desenvolvimento, a inteligência artificial não é comparável ao nível de desenvolvimento das redes neurais humanas, nem é capaz de substituir um julgador humano [...]” (PEDRINA, 2019, p. 1602), sendo este último figura essencial para a preservação da humanização jurídica e social e, em consequência, para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

3. A UTILIZAÇÃO DA IA NAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

Na sociedade moderna atual, cada cidadão possui o direito subjetivo à prestação jurisdicional, isto é, de figurar como parte ao ingressar com uma ação para obter a resolução do Estado, o qual declara a vontade concreta da lei em determinado litígio (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1493). A partir desse panorama, o dever do Estado em dar respostas e soluções aos conflitos sociais recai sobre a figura do juiz, que vai assim realizar essas funções por meio das decisões judiciais.

As decisões judiciais, de acordo com o art. 203 do Código de Processo Civil (2015), são pronunciamentos do magistrado, que se dividem em: sentença, decisões interlocutórias e despachos. As sentenças são pronunciamentos que se fundamentam nos arts. 485 e 487 do CPC e que dão fim à fase cognitiva ou extinguem a execução. As decisões interlocutórias são todos os pronunciamentos decisórios que não se enquadram na primeira hipótese. Já os despachos compõem os demais pronunciamentos realizados pelo magistrado, conforme §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 203. No entanto, para que os pronunciamentos sejam considerados válidos e legais, demanda-se a presença de três elementos essenciais (GONÇALVES, 2019, p. 576): i) relatório; ii) fundamentos; e iii) dispositivo.

O relatório da decisão judicial é, em suma, a descrição dos fatos que ocorreram no processo até o momento da decisão, isto é, o resumo da demanda, com a indicação das partes, dos pedidos, da defesa e dos demais atos praticados. Nesse primeiro dos três elementos essenciais, o juiz demonstra o conhecimento de todo o histórico da relação processual (NEVES, 2016, p. 1387; THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1533) Após o relatório, o juiz passa aos fundamentos, isto é, à motivação da decisão. A necessidade de expor os fundamentos de fato e de direito deriva do princípio processual e constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CFRB) e compreende o momento em que será possível examinar as bases lógicas e argumentativas que geraram a convicção do magistrado (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1534-1535). Em suma, “[...] são os *porquês* do ato decisório” (NEVES, 2016, p. 1388). Em último momento, como ato final da resolução, há o elemento do dispositivo, o qual constitui a decisão propriamente dita do juiz. É a conclusão do silogismo judicial, em que aquele examina as pretensões formuladas e então decide se acolhe ou rejeita o pedido ou se extingue o processo (GONÇALVES, 2019, p. 579).

Os elementos essenciais da decisão judicial, dessarte, instruem a função do juiz e compõem, sobretudo, a estrutura básica das resoluções de conflitos de forma democrática por parte do Estado, ou seja, com respeito aos Direitos Humanos. Dessa forma, a inobservância de quaisquer dos elementos leva à nulidade da decisão, por força constitucional (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1533). Nesse sentido, as construções e hipóteses de integração da IA como

atividade-fim na tomada de decisões judiciais encontram, para além da barreira principiológica, obstáculos acerca da validação dos pronunciamentos. Assim, convém contrastar os pontos de incapacidade da máquina, mas também buscar formas de aproveitamento que permitam o auxílio tecnológico sem provocar a nulidade decisória.

Atualmente, a IA é desempenhada, principalmente, por áreas de aplicação como o *machine learning*, o *deep learning* e o *natural language processing* – embora o último ainda demande maiores desenvolvimentos (GILLET; PORTELA, 2018, p. 168). Em essência, as três áreas possuem a aptidão de permitir que uma máquina artificialmente inteligente possa compreender, através de dados, palavras e situações repetitivas e, após o entendimento matemático e lógico, reproduzir um padrão com alto índice de acurácia e em tempo inferior à atividade desempenhada pelo ser humano. Nesse sentido, ao compreender que o relatório da decisão judicial constitui o breve resumo, com os detalhes das partes e, principalmente, dos pedidos – para que o juiz delimite a área de julgamento – entende-se possível o uso da IA como um suporte ao magistrado humano nesse momento inicial do pronunciamento.

Assim, uma IA treinada para absorver os detalhes fundamentais e relatar de maneira adequada deve permitir maior agilidade nos pronunciamentos judiciais (CORVALÁN, 2018, p. 305). Não obstante, a máquina não possui capacidade ética e processual para realizar esse procedimento de maneira autônoma, ou seja, uma vez que o juiz é humano, é ele quem deve ter conhecimento total do processo existente, visto que essa é a base para a fundamentação e a posterior decisão final. No entanto, o auxílio e a cooperação dessa tecnologia, a qual tenha aptidão para realizar indicações e sugestões sobre o histórico da relação processual, pode contribuir de maneira significativa na velocidade e eficiência processuais.

Na fundamentação, entretanto, apesar de o potencial da IA como ferramenta de sugestões e recomendações ser aplicável, cabe ao juiz – independente e imparcial – expor as razões que lhe motivaram o julgamento (GILLET; PORTELA, 2018, p. 156), bem como suas interferências psicológicas que fundamentaram a decisão ou, em outras palavras, que justificaram sua resolução. Portanto, exteriorizar, por meio do argumento, as justificativas que decidem um processo judicial consiste em, além de demonstrar a sincronia jurídica, possibilitar o princípio fundamental do contraditório. É através desses fatores que se tem a fundamentação como base constitucional e como uma obrigação ao Direito que não pode ser simulada por uma máquina (MOGUILLANSKY, 2018, p. 1). Assim, muito embora a IA tenha a capacidade de replicação de funções similares às da mente humana, ela não dispõe de propriedades técnicas para utilizar o aprendizado e o armazenamento de dados e, como fruto da lógica paraconsistente, transformar em interpretação aprofundada e argumentação, tal como o cérebro humano o faz (GILLET; PORTELA, 2018, p. 166). Dessa forma,

Qualquer sistema de IA construído com o propósito de tomada de decisão judicial, se não possuir o poder de explicar sua ação, será potencialmente perigoso para o direito a um julgamento justo. Alguns dos sistemas contemporâneos de IA, em particular aqueles baseados em *machine learning*, não são transparentes. Seu funcionamento interno é opaco ou muito complexo para fornecer explicações sobre por que uma determinada decisão foi tomada (DYMITRUK, 2019a, p. 39).

Com efeito, em ato final, isto é, no dispositivo, o juiz, a partir do conhecimento da relação processual e outras inúmeras funções que realizou durante o processo, utiliza-se dos argumentos que formulou para decidir pelo acolhimento ou rejeição do pedido da pretensão

estabelecida inicialmente, ou, ainda, pela extinção do caso. Nesse ponto, ninguém mais estará apto a decidir além do próprio juiz da causa, o qual esteve presente em todos os atos e em cooperação com as partes (art. 6º, CPC). Assim, reitera-se que o atual desenvolvimento da IA não possui os níveis de inteligência humana, tampouco é capaz de justificar adequadamente, por meio da argumentação jurídica, sua decisão, além das dificuldades de contextualização e *disntiguishing* dos casos, motivo pelo qual se torna incapaz de assumir essa função de maneira autônoma. Nesse sentido, compete aos programas de IA apenas o auxílio ao juiz humano, ou seja, a produção de propostas ou de projetos de julgamento (SOURDIN, 2018, p. 1130), o qual será supervisionado e, posteriormente, verificado pelo juiz, que poderá considerar a decisão e indicá-la como correta, parcialmente correta ou incorreta, para então absorver e incluir a sugestão em seu pronunciamento decisório final, quando for o caso.

Nos tribunais brasileiros, a IA não apenas inicia seu processo de integração, como já é amplamente projetada em diversos setores, com entrada e desenvolvimento, inclusive, nas decisões judiciais (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 66). Os diversos projetos já se encontram espalhados pelo país e são desenvolvidos tanto na mais alta corte, com o Victor, quanto nos demais tribunais. Assim como o Victor, que tem por objetivo a análise de demandas repetitivas e com repercussão geral, através dos sistemas de aprendizado e processamento de linguagem natural (DYMITRUK, 2019a, p. 4; MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 225), boa parte das demais máquinas de IA concentram suas tarefas no suporte decisório, isto é, no auxílio ao juiz humano.

Em estudo realizado por Silva e Isidro Filho (2020, p. 5-7), em 17 projetos de IA apresentados pelos tribunais, depreende-se que, aqueles em que o uso é destinado ao suporte em decisões judiciais, são usados, de forma absoluta, a área de aplicação do *machine learning* ou outro tipo similar baseado em regras, além do incipiente desenvolvimento do *natural language processing*. Assim, os *softwares* inteligentes realizam suas tarefas com aprendizado algorítmico a partir de dados específicos e então reproduzem o aprendizado, para citar alguns casos, em atividades como a separação e identificação dos temas de cada um dos processos, probabilidades em relação ao prazo de interposição e, ainda, sugestões com base em decisões anteriores. Em absoluto, também, nesse caso, trata-se a relação de dependência das máquinas, as quais não possuem nenhuma autonomia integral, tampouco decidem de maneira final em algum processo. Esses fatores decorrem, sobretudo, da incapacidade técnica da IA atual, a qual é, em sua totalidade, uma IA fraca (estreita) e, desta forma, não possui aptidão adequada para resolver casos complexos em decisões judiciais (PAGALLO; DURANTE, 2016, p. 334). Assim, entende-se que

[...] dos projetos analisados, [...] a decisão final ainda cabe a um juiz. O que converge com o que a literatura tem abordado, ou seja, a justiça deve permanecer, em sua essência, totalmente humana, mesmo considerando o papel social do juiz, que é mais do que um técnico da lei. [...] Considerando-se que ainda hoje só existem sistemas baseados em inteligências artificiais fracas. Por mais completo e complexo que seja um sistema jurídico inteligente, uma máquina não pode substituir a capacidade de apreciação e valoração humana, tampouco pode motivar uma sentença, como deve fazer um juiz (SILVA; ISIDRO FILHO, 2020, p. 12-13).

A entrada da IA nas decisões judiciais brasileiras, portanto, encontra barreiras e obstáculos: i) processuais, pois viola os elementos essenciais da decisão, bem como os princípios basilares do processo e da Constituição Federal; ii) éticos, uma vez que, ainda que superadas

as questões principiológicas, as máquinas artificialmente inteligentes encontram, frequentemente, fronteiras éticas intransponíveis (FORSTER; BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018, p. 194), justamente por não conseguirem, de maneira suficiente, replicarem o conhecimento jurídico sofisticado e a competência cognitiva e emocional que os juízes humanos dispõem (SILVA; ISIDRO FILHO, 2020, p. 3); e iii) técnicos, pois se constituem, inteiramente, de máquinas fracas, as quais são apenas capazes de replicar e simular uma tomada de decisão com base nas funções aprendidas, ao contrário de uma eventual IA forte (geral), ainda inexistente na tecnologia atual, que realizaria, por si só, a própria tomada de decisão (SILVA; ISIDRO FILHO, 2020, p. 2).

Apesar das barreiras apresentadas, os projetos de IA passam a receber mais espaço com o escopo de suporte e, inclusive, projeções para uma inserção ainda mais incisiva nos tribunais brasileiros. O direcionamento nesse sentido parte do próprio STF, o qual, após a iniciativa da utilização do programa Victor, conseguiu alcançar realizações em menos de 5 segundos em tarefas específicas, as quais precisavam de, em média, 44 minutos para a conclusão por humanos (STF, 2019). A partir disso, a ferramenta desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília (UNB) deve expandir suas habilidades e ampliar sua delimitação inicial, com foco em aprimorar, cada vez mais, a velocidade de organização e tramitação dos processos (STF, 2018), o que exprime a pretensão de tornar o STF a primeira corte constitucional 100% digital (AZEVEDO, 2020a). Em similar sentido, os demais tribunais encaminham-se para a mesma direção, como é o caso do Tribunal de Alagoas (TJAL), que já utiliza o robô Hércules para a execução de tarefas repetitivas, tais como análise e classificação de petições intermediárias, para permitir que os servidores que faziam esse trabalho possam auxiliar diretamente o juiz em um julgamento mais célere e eficiente, um dos principais interesses da população em relação ao Poder Judiciário (AZEVEDO, 2020a).

Nesse sentido, a utilização da IA nas decisões judiciais encontra-se em estágio incipiente, de maneira não autônoma e limitada ao uso, principalmente, do *machine learning*, como suporte para aprimorar o desempenho do juiz humano (TERRON; MOLICA, 2020, p. 100). Apesar desses fatores, as projeções demonstram expectativa sobre o potencial das máquinas e, dessa forma, devem se inserir com maior intensidade na seara das decisões e resoluções judiciais no futuro, direcionadas de acordo com a Resolução nº 332 e a Portaria nº 271 (ambas do CNJ), além da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), bem como outras regulamentações que devem conceder maiores diretrizes ao uso da IA.

A participação da IA na atividade-fim do Poder Judiciário requer cautela e maiores conhecimentos sobre a máquina e sobre o uso determinado pelo humano para o qual aquela se destina (BUOCZ, 2018, 59), ou seja, apesar de sua entrada desbloquear diversos potenciais e possibilidades, como dar maior velocidade e eficiência processual, além de permitir uma linearidade decisória com sugestões embasadas em precedentes e casos similares (LEONARDO; ESTEVÃO, 2020, p. 9), as máquinas artificialmente inteligentes ainda são uma novidade e não possuem a aptidão necessária para cumprir determinadas funções e, portanto, devem ter seu escopo delimitado na condição de suporte. Nesse sentido, faz-se

[...] indispensável uma postura equilibrada a respeito da adoção dos sistemas de inteligência artificial no direito, com a valorização dos benefícios das novas tecnologias, como o impressionante aumento da produção nas tarefas repetitivas, de classificação dos processos e pedidos, e de mineração dos dados constantes nos autos.

[...] Por outro lado, mister se faz o olhar cauteloso para que, com a adoção dos sistemas de inteligência artificial pelo Judiciário, em todas as suas esferas, não decorra prejuízo aos direitos humanos e fundamentais, inclusive aqueles relacionados ao processo, de modo que se impõe que o sistema a ser adotado seja confiável e sólido (LEONARDO; ESTEVÃO, 2020, p. 24-25).

A IA, no Poder Judiciário, se mostra como um dos principais mecanismos para enfrentar a morosidade processual, reduzir o alto número de demandas e aprimorar o princípio da razoável duração do processo, bem como propiciar maior segurança jurídica e acesso à justiça (ANDRADE, 2020, p. 318). Os benefícios apontados devem ser sobremaneira utilizados. Entretanto, a adequada administração do Poder Judiciário e, conseqüentemente, das decisões judiciais, passa por complexidades que transcendem apenas as questões práticas e as tarefas repetitivas. Nesse sentido, a atividade judicial e a função do magistrado, além de seus pronunciamentos resolutivos, são incompatíveis com o uso autônomo das máquinas em diversas instâncias, tais como principiológica, ética, técnica ou legal. A construção do Estado Democrático de Direito brasileiro se estabelece através das diretrizes humanas, o que implica necessariamente a existência de humanos para, com a capacidade cognitiva, intuitiva, racional e análise contextualizada únicas e inerentes da espécie, interpretá-las. Por conseguinte, mostra-se necessário, de forma imperativa, a manutenção da intervenção humana (TERRON; MOLICA, 2020, p. 114), isto é, o “toque humano” como voz final, em todas as fases processuais que assim necessitem, em especial nas decisões judiciais. O ato decisório do magistrado segue elementos essenciais e basilares, estabelecidos constitucionalmente, que devem ser seguidos, sob pena de violação dos Direitos Humanos, com a fragilização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, infere-se que compete a IA o suporte e o auxílio operacional ao magistrado, isto é, a cooperação com o juiz humano, o que deve tornar todas as tarefas mais eficazes, sem que haja o distanciamento das bases sociais e humanas imprescindíveis para o devido processo legal (PÁDUA, 2020, p. 39-40). Dessa forma, necessário ponderar os benefícios, os impactos, as conseqüências e os limites que essa atuação cooperativa entre juízes e robôs deve causar nas decisões judiciais.

4. A COOPERAÇÃO EM DETRIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO

A Revolução 4.0 se estabelece nos mais diversos meios sociais e, em conseqüência, uma era da IA mostra-se cada vez mais perto da concretização. Atualmente, a tecnologia apresenta-se como um novo passo na evolução humana e social e, a partir disso, tem se tornado essencial em grande parte do cotidiano, desde execuções simples, até tarefas mais difíceis. No entanto, a ferramenta revolucionária, apesar do avanço exponencial, encontra suas limitações, principalmente quando se trata de problemas mais complexos, pensamento contextualizado, transparência, argumentação e processos cognitivos apurados como o do ser humano. Nesse sentido, a inserção da IA ainda se situa em estágios iniciais e, com exceção de tarefas de menor relevância e impacto, suas execuções seguem com supervisão humana, o que implica fortalecimento da tendência de cooperação entre humanos e máquinas, em vez da substituição de um por outro (SOURDIN, 2018, p. 1123).

No Judiciário a utilização da IA segue o mesmo sentido, isto é, como atividade-meio em tarefas específicas e padronizadas, a qual realiza em melhores condições e menores custos do que o próprio ser humano. Portanto, não há falar em juiz robô e em IA autônoma capaz de decidir processos judiciais sem que sejam violados princípios basilares da democracia e do Estado de Direito. Por essa razão, deve-se fomentar a integração das máquinas artificialmente inteligentes na seara jurídica, porém com o escopo de suporte, ou seja, com atuação cooperativa em relação ao magistrado humano (SANTOS, 2020, p. 410). Assim, a partir desse posicionamento, cumpre ponderar sobre dos benefícios que essas novas possibilidades trazem, além dos impactos e consequências em decorrência, bem como os limites de sua atuação.

A tecnologia, quando desenvolvida e utilizada de acordo com os princípios éticos, possui a capacidade de se tornar uma ferramenta de expressão no auxílio e na elevação dos potenciais humanos (TUFFLEY, 2019, p. 10). Nesse sentido, uma IA programada e treinada para realizar tarefas de suporte nas decisões judiciais tem aptidão para potencializar o trabalho do juiz e, por consequência, de todo o processo (SOURDIN, 2018, p. 1118). Um “[...] sistema recomendador [...]” (MOGUILLANSKY, 2018, p. 1) ou, ainda, um “[...] Sistema de Suporte a Decisão Judicial [...]” (TACCA; ROCHA, 2018, p. 57), portanto, deve promover pelo menos três avanços à função do juiz e ao Poder Judiciário: i) agilidade e eficiência em tarefas repetitivas; ii) sugestões de decisões lineares de acordo com os precedentes e a jurisprudência; e iii) elevar atributos intrinsecamente humanos e permitir mais tempo para o magistrado analisar cada caso com maiores detalhes.

Um dos principais pontos positivos que tem contribuído para a intensa investida da IA no Poder Judiciário nos últimos anos tem sido, sem dúvidas, a possibilidade de combater a morosidade dos julgamentos em face da demanda excessiva e humanamente desproporcional (PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p. 29). A utilização da tecnologia para esse fim já tem sido amplamente apresentada, com resultados benéficos, uma vez que a capacidade das máquinas – imunes ao cansaço, aos problemas psicológicos e físicos e à improdutividade por motivos externos ou internos – permite que se resolvam conflitos de maneira mais veloz e com maior produtividade e eficiência (TERRON; MOLICA, 2020, p. 116). Isso porque a celeridade da IA acompanha, inclusive, maior acurácia, o que torna os procedimentos ágeis, aproxima as partes de cada ato e amplia a efetivação do princípio da razoável duração do processo – de acordo com o art. 5º, LXXVIII da CFRB (1988). Assim, tem-se que a IA, como um suporte decisório, possui o “[...] potencial de aprimorar os serviços jurisdicionais, entregando decisões com melhores índices de correção (acuraria) e de celeridade, sem que isso represente a transmutação do *human due process of law* para um totalmente desumanizado modelo de *machine process of law*” (PÁDUA, 2020, p. 40).

Os altos índices de acerto e acurácia das máquinas artificialmente inteligentes dispõem, também, de poder para sugerir decisões aos juízes humanos com base em padrões preestabelecidos por decisões similares e anteriores (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 392). Com o exponencial crescimento da produção de dados (*big data*) e o aprendizado aprofundado dos robôs (*deep learning*), portanto, aventa-se a possibilidade de sistemas de IA usarem sua ferramenta “[...] sofisticada de ‘ramificação’ e tecnologia de pesquisa de dados para criar árvores de decisão elaboradas que podem sugerir resultados para disputas” (SOURDIN, 2018, p. 1123), o que deve permitir, inclusive, a exposição de analogias e contradições que seriam difíceis de serem observados caso os documentos fossem analisados por um juiz ou por um servidor humano,

de forma manual (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 231). Nesse caso, não se trata de uma padronização comportamental e funcional do juiz, que deve ser ativo em todas as etapas do processo e, essencialmente, no ato decisório, mas sim de possibilitar que, a partir do apurado trabalho de pesquisa e linearidade resolutória da IA, sejam aproximados os entendimentos judiciais e que se tenha maior certeza, previsibilidade, racionalidade, uniformidade e coerência (SILVA; ISIDRO FILHO, 2020, p. 3) para se solidificar a segurança jurídica.

A velocidade em julgar, bem como a quantidade de processos, todavia, não devem ser priorizados sem que seja considerada a qualidade do julgamento. Além disso, o atual conceito de Estado Democrático de Direito não tolera a mera decisão massificada, isto é, sem a análise detalhada, fundamentada e específica de cada caso, seja para garantir a ampla defesa e o contraditório, seja pela primazia em julgar adequadamente o mérito. Nesse sentido, a qualidade de julgamento passa pela aptidão do juiz em se desvincular dos, ainda presentes, formalismo e racionalismo excessivo, além da burocracia desarrazoada, bem como o imobilismo e o conservadorismo e, por meio disso, buscar o equilíbrio entre a decisão coerente, com previsibilidade e imparcialidade, e as questões intuitivas, criativas e a capacidade de contextualizar e compreender as alteridades humanas. Em essência, o magistrado não deve se esquivar de suas características humanas, tampouco ignorar os sentimentos das pessoas envolvidas no processo (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 385). Dessa forma, é fundamental ao juiz saber afastar a ideia de que uma decisão deriva de procedimentos puramente lógicos, para então incorporar, de maneira consciente, conteúdos emocionais na resolução de conflitos (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 387).

Com a velocidade e agilidade na realização de tarefas até então manuais, a inserção da IA permite ao juiz maior tempo para a análise do mérito propriamente dito, ou, em outras palavras, de cada caso específico. Assim, apesar da capacidade, muitas vezes, “sobre-humana” da IA, seu alvo de trabalho se limita às tarefas repetitivas e burocráticas. Dessa forma, com a delegação desse trabalho pesado e manual à máquina, permite-se aos magistrados maior contatos com suas questões emocionais e psicológicas, o que implica decisões mais coerentes e adequadas, respeitado o *distinguishing* e, sobretudo, a visão contextualizada de cada conflito, visto que o Direito não se trata de mera construção matemática, formal e racional, mas, também, humana e intuitiva, em respeito aos princípios, à uniformização e à segurança jurídica. Nesse sentido:

Há, no uso das inteligências artificiais, um interessante antagonismo: de um lado, elas exaltam o valor da racionalidade, inclusive expandindo seu alcance a um nível desumano, com análises de dados em volume inalcançável pelo homem. Ao mesmo tempo, ao levar a humanidade ao reconhecimento da limitação da sua própria racionalidade e até da sua prescindibilidade em níveis muito elevados – uma vez que o “trabalho pesado” pode ser feito pelas máquinas –, pode conduzir à valorização de outros atributos humanos, de muito mais difícil replicação artificial: o sentimento, a empatia, a criatividade (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 394).

O antagonismo da IA a acompanha em, praticamente, todos os meios em que ela se insere. Os benefícios e malefícios, nem sempre perfeitamente definidos, destacam-se a partir do fim que o ser humano – programador ou jurista, nesse caso – destina para a máquina e seus procedimentos algorítmicos. Assim, apesar dos expressivos avanços ora apresentados, o uso inadequado e sem respeito aos princípios legais e éticos, podem – e devem – gerar impactos e consequências de igual ou superior proporção. Nesse sentido, através da busca

pela celeridade e linearidade acima de tudo, Medina e Martins (2020, p. 11) afirmam que a supervisão humana sobre o trabalho da IA pode se tornar inefetiva e, com isso, a economia de tempo não se reverteria em análises mais detalhadas e criativas; pelo contrário, poderia reforçar as amarras ao racionalismo excessivo, ao formalismo e ao conservadorismo (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 401).

A falibilidade da supervisão humana sobre as tarefas da IA auxiliar pode, portanto, decorrer das próprias falhas humanas, da desídia ou, até mesmo, do excesso de confiança (MEDINA; MARTINS, 2020, p. 11), outra forte tendência humana, de acordo com Dymitruk (2019a, p. 32), que advém após um tempo de experiência e uma série de resultados satisfatórios das máquinas, fatores que implicam para uma revisão mais superficial ou, até mesmo, uma simples ratificação do trabalho da IA por parte do julgador (MEDINA; MARTINS, 2020, p. 11). Dessa forma, por essas e outras consequências que se apresentam, necessário explanar acerca dos limites de atuação da IA, mesmo que como sistema de suporte e auxílio nas decisões judiciais.

A IA, ainda que apenas em cooperação com o juiz humano, ou, em outras palavras, como uma extensão da inteligência deste (TUFFLEY, 2019, p. 1), exige cautela e diretrizes adequadas, sob pena de provocar efeitos contrários ao campo jurídico. O Direito se revela como uma ciência complexa, social e humana, o que significa que, para além da legalidade, do ordenamento e do positivismo, há valores, fatores internos e externos, emoções, interações, interpretações diversas, nuances e divergências. Nesse sentido, em nada se difere a tomada de decisões judiciais, a qual, para Buocz (2018, p. 56), pode enfrentar dois grandes e distintos casos, que são: i) *plain cases* (casos simples), os quais não apresentam maiores dificuldades de subsunção a regras jurídicas ou aplicação de precedentes (MEDINA; MARTINS, 2020, p. 8) e, portanto, prescindem dos recursos particulares da inteligência humana para a interpretação (PAGALLO; DURANTE, 2016, p. 333); e ii) *hard cases* (casos difíceis) os quais, ao contrário, são casos mais complexos, isto é, que demandam respostas da lei não tão claras (BUOCZ, 2018, p. 56), em desacordo ou desconhecidas, o que indica maior raciocínio jurídico por parte do julgador (PAGALLO, 2017, p. 521).

A partir desses fatores, depreende-se que a utilização da IA como suporte nas decisões judiciais também encontra limitações práticas, isto é, na sua atuação propriamente dita. Ainda que, em todos os casos, o juiz humano e supervisor possa desconsiderar as sugestões decisórias da máquina, entende-se que a IA está em desenvolvimento para auxiliar e, até superar, os seres humanos na aplicação de regras claras (BUOCZ, 2018, p. 56), identificáveis e, em consequência, sem maiores complexidades. Assim, com treinamento adequado, a IA possui aptidão para resolver e sugerir decisões em *plain cases* de maneira mais célere e com maior acurácia que o humano, o que resulta benefícios para a eficiência do Poder Judiciário (BUOCZ, 2018, p. 57). Em contraste, no entanto, no caso dos *hard cases*, por geralmente não haver resposta única, ou seja, mais de uma interpretação para o mesmo conflito, o juiz humano precisa, a partir de seus valores, sua intuição e sua construção ética e moral, ponderar a decisão mais adequada, respeitado o livre convencimento motivado (LEONARDO; ESTEVÃO, 2020, p. 14). Nesse sentido, tem-se que os casos difíceis “[...] requerem compreensão e interpretação humana, bem como meditação, crítica e uma avaliação prudente dos princípios e regras do sistema” (PAGALLO; DURANTE, 2016, p. 334, tradução nossa)⁷ e, por sua vez, repelem os procedimentos de automatização.

7 Texto original: “[...] require human understanding and interpretation as well as meditation, criticism and a prudent evaluation of the principles and rules of the system”.

Em conclusão, parece possível o uso da IA como suporte, ou apoio, às decisões judiciais (ROQUE; DEL BEL, 2019, p. 402), de forma que o magistrado humano tenha uma ferramenta cooperativa, para realizar suas funções mais burocráticas e repetitivas, mas, sobretudo, elevar seus atributos pessoais e intrínsecos como a empatia, a conexão e a criatividade, com a possibilidade desses fatores serem externalizados para melhorar a qualidade do julgamento. A IA traz ao Poder Judiciário, inquestionavelmente, benefícios e possibilidades para além da capacidade operacional humana, o que deve ser utilizado para otimizar o processo (SOARES, 2019, p. 12). No entanto, apesar dos inúmeros potenciais desbloqueados com a sua inserção, a atual tecnologia, ainda que complementar, encontra limitações (SURDEN, 2019, p. 1337) processuais, técnicas e éticas, bem como barreiras práticas e funcionais, o que implica uma delimitação em seu escopo para o mero auxílio e suporte, sem que seja possível a substituição do homem pela máquina (GILLET; PORTELA, 2018, p. 158).

A partir disso, tem-se que a integração de máquinas artificialmente inteligentes nas decisões judiciais deve ocorrer de maneira gradual e experimental, com a absorção dos resultados positivos e a eliminação dos negativos, com ênfase na evolução da eficiência processual, mas, sobretudo, da qualidade de julgamento (DYMITRUK, 2019b, p. 41). Para isso, deve haver ampla conscientização de programadores, servidores e juizes para o desenvolvimento e a utilização adequada, bem como diretrizes no ordenamento jurídico, no sentido de regular a inserção ética das máquinas, o que já se apresenta em construção.

Dessa forma, compreende-se que, mesmo com o uso complementar, o processo de inserção da IA seguirá de forma exponencial, o que traz desafios aos conceitos tradicionais da lei, dos princípios, da ética e, em suma, de todo o Direito. Nesse sentido, cumpre, ainda, não olvidar e aprofundar sobre como serão impactados e como serão assegurados os Direitos Humanos e as questões éticas com a integração e, possivelmente, afirmação das máquinas artificialmente inteligentes como parte integrante na realização da tomada de decisões judiciais.

5. CONCLUSÃO

Este artigo discorreu sobre as hipóteses de substituição entre a máquina e o juiz nas decisões judiciais. De plano, mostrou-se necessário explorar as atuais limitações técnicas e práticas da IA, as quais revelam óbices para uma substituição segura, satisfatória e, sobretudo, que preserve os princípios processuais, os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana. Em essência, apesar do exponencial avanço tecnológico, uma decisão judicial e atos semelhantes do magistrado durante o processo requerem certa celeridade, eficiência e resultados lógicos, mas também intuição, cognição acurada, transparência e apreciação aprofundada sobre as alteridades humanas, o que impede a utilização da IA na atividade-fim judicante. Portanto, em razão dos diversos contrastes principiológicos existentes, especialmente o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e o devido processo legal, conclui-se que, apesar do oportuno uso dos atuais e futuros benefícios trazidos pelas máquinas artificialmente inteligentes, sua inserção deve ser gradual (como já ocorre no Brasil) e ter como alvo a cooperação e o auxílio com o ser humano.

Embora a presente pesquisa tenha buscado abranger pontos fundamentais sobre o envolvimento das novas tecnologias com as decisões judiciais, com a figura do juiz e as suas implicações decorrentes, é imprescindível destacar as limitações quantitativas e qualitativas em abordar, profundamente, questões sobre a privacidade de dados, a psicologia do magistrado, os novos modelos no mercado de trabalho dos operadores jurídicos, as estruturas normativas (que já existem e as que se pretende construir) e a computação afetiva. Assim, com as inúmeras lacunas e subáreas da temática que foi escopo central, recomenda-se, substancial e precipuamente, aos pesquisadores da área, a elaboração de estudos posteriores, aprofundados e baseados a partir de dados estatísticos, jurimetria e outras análises sobre o que se referiu, em especial com relação às propostas normativas posteriores sobre o tema e para além; não apenas com o que a atualidade permite, mas, sobretudo, com o que o futuro (e o aprimoramento dos *softwares* e *hardwares*) certamente irá possibilitar e, em consequência, aproximar, de forma ainda mais contundente, a temática da IA ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. D. D. et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 312-335, 2020.

ANGWIN, J. et al. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 08 out 2021

ARAÚJO, É. D. S. E.; SIMIONI, R. L. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. *Revista de Direito, Viçosa*, v. 12, n. 02, p. 01-20, 2020.

ARAUJO, T. et al. In AI we trust? Perceptions about automated decision-making by artificial intelligence. *AI & Society*, n. 35, p. 611-623, 2020.

AZEVEDO, B. D. Nova resolução institui laboratório de inovação do STF. *Bernardo de Azevedo e Souza - Direito, Inovações e Novas Tecnologias*, 2020a. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/nova-resolucao-institui-laboratorio-de-inovacao-do-stf/>. Acesso em: 08 out 2021

AZEVEDO, B. D. TJAL está usando inteligência artificial para identificar demandas repetitivas. *Bernardo de Azevedo e Souza - Direito, Inovações e Novas Tecnologias*, 2020b. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tjal-usa-inteligencia-artificial-para-identificar-demandas-repetitivas/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BERGQVIST, E. B. Artificial Adjudication and Fundamental Human Rights: A study of artificial intelligence as a judge in light of the right to a fair trial of Article 6 ECHR. *Department of Law - Uppsala University*, Uppsala, p. 1-73, 2020. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1458215&dswid=-494>. Acesso em: 08 out 2021

BRAGANÇA, F.; BRAGANÇA, L. F. D. F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da Seção Judiciário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 out 2021

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 out 2021

BRENNAN-MARQUEZ, K.; HENDERSON, S. Artificial Intelligence and Role-Reversible Judgment. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, v. 109, n. 2, p. 136-164, 2019.

- BUOCZ, T. J. Artificial Intelligence in court legitimacy problems of AI assistance in the judiciary. *Retskraft - Copenhagen Journal of Legal Studies*, Copenhagen, v. 2, n. 1, p. 41-59, 2018.
- CARDOSO, A. P. Antigamente, o juiz era boca que pronunciava vontade da lei. *Consultor Jurídico*, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei. Acesso em: 08 out 2021
- CARLSON, A. M. The Need for Transparency in the Age of Predictive Sentencing Algorithms. *Iowa Law Review*, Iowa City, v. 103, n. 1, p. 303-329, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 08 out 2021
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tratado Internacional. *PGE*, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 08 out 2021.
- CORVALÁN, J. G. Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades – Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 295-316, 2018.
- CUI, Y. *Artificial Intelligence and Judicial modernization*. Shanghai: Springer, 2020.
- DYMITRUK, M. Ethical artificial intelligence in judiciary. *International Legal Informatics*, Salzburg, n. 22, p. 1-9, 2019a.
- DYMITRUK, M. The Right to a Fair Trial in Automated Civil Proceedings. *Masaryk University Journal of Law and Technology*, Brno, v. 13, n. 1, p. 27-44, 2019b.
- FORSTER, J. P. K.; BITENCOURT, D.; A. PREVIDELLI, J. E. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 181-200, 2018.
- GILLET, S. A. D. C.; PORTELA, V. J.. Breves conexões entre a motivação das decisões judiciais e o campo da inteligência artificial. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 18, n. 34, p. 153-171, 2018.
- GONÇALVES, M. V. R. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- HILDEBRANDT, M. Law As Computation in the Era of Artificial Legal Intelligence. Speaking Law to the Power of Statistics. *University of Toronto Law Journal*, Toronto, p. 1-16, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2983045. Acesso em: 08 out 2021
- KOOS, S. Artificial Intelligence - Science Fiction and Legal Reality. *Malaysian Journal of Syariah and Law*, Nilai, v. 8, n. 2, p. 23-29, 2018.
- KRAUSOVÁ, A. Intersections between Law and Artificial Intelligence. *International Journal of Computer (IJC)*, v. 27, n. 1, p. 55-68, 2017.
- LEONARDO, C. A. L.; ESTEVÃO, R. D. F. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao Direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, p. 1-28, 2020.
- MAIA FILHO, M. S.; JUNQUILHO, T. A. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.
- MEDINA, J. M. G.; MARTINS, J. P. N. D. P. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1020, p. 1-22, 2020.
- MOGUILLANSKY, M. O. Inteligencia Artificial y Derecho – Realidades y Ficciones (Parte II). *Diario Penal*, Buenos Aires, v. 6, n. 179, p. 1-3, 2018.
- MOSES, L. B.; ZALNIERIUTE, M. Law and Technology in the Dimension of Time. *University of New South Wales Law Research Series*, New South Wales, n. 19-75, p. 1-22, 2020.
- NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, v. único, 2016.
- NUNES, D.; MARQUES, A. L. P. C. Inteligência artificial e Direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais Online*, v. 285, p. 421-447, 2018.
- OLIVEIRA, H. S. D. A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais. *Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 2, n. 15, p. 130-150, 2012. Disponível em: https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_oliveira_8.pdf. Acesso em: 08 out 2021

- OLIVEIRA, S. R. D.; COSTA, R. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, 2018.
- PÁDUA, S. R. D. A inteligência artificial na assessoria dos juízes: legitimidade jurídica e desafios. *Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito I - Skema Business*, Belo Horizonte, p. 34-41, 2020. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/SKEMA-Inteligência-Artificial-e-tecnologias-aplicadas-ao-Direito-I.pdf>. Acesso em: 08 out 2021
- PAGALLO, U. Algo-Rhythms and the Beat of the Legal Drum. *Philos. Technol*, n. 31, p. 507-524, 2017.
- PAGALLO, U.; DURANTE, M. The Pros and Cons of Legal Automation and its Governance. *European Journal of Risk Regulation*, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 323-334, 2016.
- PEDRINA, G. M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1589-1606, 2019.
- PIETRO, J. H. O. D.; MACHADO, E. D.; ALVES, F. D. B. Inteligência artificial e Direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. *Revista Em Tempo*, Marília, v. 18, n. 01, p. 15-32, 2019.
- PORTO, F. R. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019.
- ROQUE, N. C.; DEL BEL, I. N. D. O. R. O juiz e a emoção na era da inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 379-405, 2019.
- SANTOS, M. C. O judiciário brasileiro e a perspectiva em atribuir sua função decisória as máquinas inteligentes. *ENPEJUD: O Poder Judiciário como garantidor dos direitos humanos*, v. V, p. 400-415, 2020.
- SCHMITZ, A. J. Dangers of Digitizing Due Process. *University of Missouri School of Law Legal Studies Research Paper*, Columbia, n. 01, p. 1-26, 2020.
- SILVA, R. A. F.; ISIDRO-FILHO, A. Juiz Robô ou mera máquina de consulta? Inteligência Artificial aplicada a decisões judiciais. *EnANPAD*, Maringá, v. XLIV, p. 1-16, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344661048_Juiz_Robo_ou_mera_maquina_de_consulta_Inteligencia_Artificial_aplicada_a_decisoes_judiciais. Acesso em: 08 out 2021
- SOARES, M. E. Inteligência Artificial no ecossistema judicial: os incômodos dilemas entre os avanços tecnológicos e a ética. *Anais EnAJUS*, Brasília, p. 1-16, 2019. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/2019/inteligencia-artificial-no-ecossistema-judicial-os-incomodos-dilemas-entre-os-avancos-tecnologicos-e-a-etica>. Acesso em: 08 out 2021
- SOURDIN, T. Judge v Robot? Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making. *UNSW Law Journal*, New South Wales, v. 41, n. 4, p. 1114-1133, 2018.
- STF. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. *Supremo Tribunal Federal*, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 08 out 2021
- STF. Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. *Supremo Tribunal Federal*, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 08 out 2021
- SURDEN, H. Artificial Intelligence and Law: An Overview. *Georgia State University Law Review*, Atlanta, v. 35, n. 4, p. 1306-1337, 2019.
- TACCA, A.; ROCHA, L. S. Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, 2018.
- TERRON, L. S.; MOLICA, R. A utilização de robôs/inteligência artificial pelos tribunais e o julgamento em prazo razoável. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 3, p. 98-118, 2020.
- THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2015.

TUFFLEY, D. Human Intelligence + Artificial Intelligence = Human Potential. *Griffith Journal of Law & Human Dignity - Law and Human Dignity in the Technological Era*, Gold Coast, p. 1-20, 2019. Disponível em: <https://griffithlawjournal.org/index.php/gjlhd/article/view/1043>. Acesso em: 08 out 2021

YUDKOWSKY, E. Artificial intelligence as a positive and negative factor in global risk. *Machine Intelligence Research Institute*, New York, p. 1-45, 2008. Disponível em: <https://intelligence.org/files/AIPosNegFactor.pdf>. Acesso em: 08 out 2021

ZANETI JUNIOR., H.; PEREIRA, C. F. B. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? *Revista de Processo*, v. 259, n. 41, p. 21-53, 2016.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 18/11/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 19/11/2021
- Avaliação 1: 22/11/2021
- Avaliação 2: 09/12/2021
- Decisão editorial preliminar: 09/12/2021
- Retorno rodada de correções: 10/12/2021
- Decisão editorial/aprovado: 02/04/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2